



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: SEI-150162/000631/2022**

**OBJETO:** Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas no desenvolvimento e exploração dos serviços públicos lotéricos, pelo período de até cinco anos, de acordo com as exigências e nos limites e condições estipulados por este Edital, no âmbito territorial do Estado do Rio de Janeiro, definindo critérios gerais para a exploração comercial, em meio virtual, com acesso online em dispositivo pessoal ou utilizando aplicativo mobile (Apps), web, VLT (vídeo Lottery Terminal), POS (Point of Sales) ou Terminais/Totens, exclusivamente em ambiente de concorrência, da Modalidade Lotérica ‘Apostas Esportivas de Quota Fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva’, prevista na legislação vigente.

**REFERÊNCIA: EDITAL DE CREDENCIAMENTO 01/2023**

Trata-se de “*Impugnação Resultado Habilitação 2/2023 - Edital de Credenciamento nº 01/2023*”, enviada pelo *e-mail* [marcatoricardo2@gmail.com](mailto:marcatoricardo2@gmail.com), recebida no *e-mail* [chamamentopublico\\_aeqf@loterj.rj.gov.br](mailto:chamamentopublico_aeqf@loterj.rj.gov.br), na data de 20/06/2023, às 17:59, apresentada por Ricardo Luiz Marcatto. Dada à ausência de indicação dos documentos de identificação e demais qualificações, a Comissão Permanente de Licitação solicitou ao requerente o encaminhamento das informações (*e-mail* de 21/06/2023), o que foi atendido com o envio de cópia da Carteira Nacional de Habilitação, na qual consta o número de Identidade e CPF, bem como afirmação da apresentação da Impugnação em nome próprio (*e-mail* de 22/06/2023).

### **BREVE RELATÓRIO**

A manifestação enviada por *e-mail* narra e aponta, em resumo, que a PIXBET SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA é sociedade empresarial estrangeira; que explora jogos proibidos no Brasil ou que destoam do escopo da Lei nº 13.756/2018; acusa a referida empresa de atuar em desacordo com “*as normas vigentes*” e está consolidada no mercado em atividades que “*que vão muito além*” da Lei nº 13.756/2018. Anexa-se ao *e-mail* cópia de documento referente ao registro em Curaçau (*Curaçao Commercial Register*), bem como cópia de Consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA, datado de 20/06/2023. Ao fim, o *e-mail* pede que se “*cancele ou anule o edital*” ou se suspenda o processo de Credenciamento até a apuração dos



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

fatos; requer ainda que a LOTERJ inste a PIXBET a retirar o seu *site* do ar no Estado do Rio de Janeiro.

## CONTRARRAZÕES DA IMPUGNADA

A Comissão Permanente de Licitação na data de 21/06/2023 enviou *e-mail* à PIXBET SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, franqueando à pretensa credenciada direito para que fosse apresentada contrarrazões à “*Impugnação*” nos termos do subitem 10.5 do Edital. Assim, na data de 27/06/2023, estas vieram como anexo de *e-mail*, conforme os seguintes tópicos e trechos a seguir transcritos.

Ausência de qualificação, como preliminar, uma vez que, apesar de garantido o direito de petição a qualquer cidadão: “*o impugnante não comprova tal condição, na medida em que sequer apresenta sua qualificação, formalidade esta que visa a transparência e visibilidade do ato público em questão*”.

Contrariedade ao interesse público, sob os seguintes argumentos: “*a apresentação de impugnação desprovida de fundamento jurídico relevante, certamente contraria o interesse público, prejudicando a celeridade do procedimento administrativo*”.

Vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo:

*“PIXBET SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., é pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, tendo demonstrado na primeira fase do credenciamento o cumprimento de todas as exigências editalícias, em especial regularidade fiscal, trabalhista e societária, sendo tal fato INCONTROVERSO, diante da completa ausência de impugnações à regularidade dos documentos apresentados. Tendo cumprido as exigências editalícias, o princípio do julgamento objetivo afasta a possibilidade de a comissão utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.*

*Ainda que assim não o fosse, diferentemente do que pretende fazer crer o impugnante, a empresa PIXBET SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. não realiza operações de jogos de azar, sendo apenas detentora da marca PIXBET no Brasil, devidamente registrada junto ao INPI.*

*Importante observar que o impugnante junta em sua manifestação registro comercial de Pix Star Brazilian N.V., empresa responsável pela operação do sitio eletrônico*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

*“pixbet.com” que possui, inclusive, licença para operar, conforme denota-se no próprio domínio “pixbet.com”: “O Pixbet.com é operado por Pix Star Brazilian N.V. com endereço em 9 Abraham de Veerstraat, Curaçao, empresa registrada sob o número 158600, licenciada e autorizada pelo Governo de Curaçao para atividades de jogo online, sob o número GLH-OCCHKTW0701042022. Para fins de processamento de pagamentos via grupo Paysafe, incluindo, entre outros, Neteller e Skrill, a entidade de processamento de transações é a Pix Star Brazilian N.V.”*

*O impugnante tenta fazer crer que a empresa brasileira, PIXBET SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, que sequer é detentora do domínio “pixbet.com”, utilizará referido sítio eletrônico para operação das apostas de quota fixa no Estado do Rio de Janeiro, sendo a impugnação baseada em meras falácias e presunções, tumultuando apenas o bom andamento do procedimento administrativo.”*

## RECEBIMENTO COMO MERA PETIÇÃO

Conforme a Lei nº 8.666/1993 (art. 43, §1º e § 3º), o Edital de Credenciamento nº 01/2023 prevê no item 1.5 a impugnação nos seguintes termos: “Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar pedido de esclarecimento ou de impugnação a este Edital, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do Edital no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, através do e-mail [chamamentopublico\\_aeqf@loterj.rj.gov.br](mailto:chamamentopublico_aeqf@loterj.rj.gov.br) ou presencialmente na sede da LOTERJ, na Rua Sete de Setembro, 170 - Centro - Rio de Janeiro – RJ, de 09:00 horas até 18:00 horas o seu pedido de Impugnação;”

No que toca à Habilitação, o Edital de Credenciamento nº 01/2023, em linha com a Lei nº 8.666/1993 (art. 109, inciso I, alínea “a”), prevê a possibilidade de recurso em face de inabilitação, conforme se transcreve abaixo:

10.1 Das decisões e dos atos no procedimento deste Edital caberá recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da notificação no site oficial da LOTERJ ([www.loterj.rj.gov.br](http://www.loterj.rj.gov.br)).

10.2 Após publicação da notificação, qualquer Interessada poderá manifestar a intenção de recorrer, através de e-mail ([chamamentopublico\\_aeqf@loterj.rj.gov.br](mailto:chamamentopublico_aeqf@loterj.rj.gov.br)). As Interessadas poderão interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando as demais Interessadas desde logo intimadas para apresentar contrarrazões no mesmo



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

10.3 Os recursos serão dirigidos à Comissão com as exposições de fatos e de direito.

10.4 Não serão considerados os recursos que se baseiam em aditamento ou modificações da documentação apresentada, bem como sobre matéria já decidida em grau de recurso anteriormente.

10.5 Interposto o recurso é facultado as Interessadas apresentar impugnação/contrarrazões ao recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

10.6 É vedada a apresentação de mais de um recurso sobre a mesma matéria pelo mesmo requerente.

10.7 A decisão da Comissão em grau de recurso será definitiva e dela dar-se-á conhecimento as Interessadas, por meio de comunicação eletrônica.

No caso sob exame, verifica-se que nenhum dos dispositivos legais e do Edital supratranscritos tratam de “*Impugnação ao Resultado Habilitação 2/2023 - Edital de Credenciamento nº 01/2023*” ou conferem legitimidade ao “impugnante”.

A impugnação prevista para qualquer cidadão deve ocorrer em face do Edital e ser protocolada no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da sua publicação (item 1.5). Requisito que não foi observado. Quanto à inabilitação, prevê-se o direito ao recurso a ser interposto por Interessado (aquele que manifesta intenção de recorrer), no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação da notificação de inabilitação (item 10.2). Portanto, conforme se percebe, a “impugnação” diferencia-se de recurso e, no caso, sequer se faz presente a legitimidade recursal, uma vez que esta é exclusiva aos Interessados.

Assim, constata-se que o *e-mail* autodenominado “*Impugnação ao Resultado Habilitação 2/2023 - Edital de Credenciamento nº 01/2023*” não encontra previsão na Lei nº 8.666/1993, bem como no Edital de Credenciamento nº 01/2023, razão porque o seu recebimento ocorre como mera petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição), em observância ao disposto na lei de processo administrativo do Estado do Rio de Janeiro (art. 6º, § 1º, da Lei Estadual nº 5.427/2009).

## DA IMPROCEDÊNCIA

Com efeito, o Edital de Credenciamento nº 01/2023, estabelece os requisitos de Habilitação a serem preenchidos pelos postulantes ao Credenciamento (item 7),





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

especialmente – em vista do teor da “impugnação” – os requisitos de Habilitação Jurídica (item 7.1.1).

No presente caso, a Comissão Permanente de Licitação, no exercício de suas atribuições, examinou todos os documentos apresentados pela PIXBET SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA e, desse exame, concluiu que a postulante preencheu todos os requisitos previstos. A Ata de julgamento da Comissão Permanente de Licitação consignou:

“A PIXBET SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ 40.633.348/0001-30, foi considerada HABILITADA nos termos do edital no presente processo por ter atendido integralmente as condições estabelecidas pelo edital, seus anexos e a qualificação técnica aferida pela Comissão Permanente de Licitação.”

O “impugnante” em seu *e-mail* não traz quaisquer provas documental mínima ou suficiente para infirmar e/ou afastar a constatação do preenchimento dos requisitos de habilitação aferido pela Comissão Permanente de Licitação.

Assim, diante desse quadro, resta evidente a improcedência da manifestação enviada por *e-mail*, condição que revela o descabimento do pedido de anulação apresentado, tendo em vista o exame da Comissão Permanente de Licitação. Ademais, para promover a anulação vindicada a LOTERJ necessariamente deve expor a motivação em fatos concretos. Trata-se de condição indispensável para a anulação de um ato administrativo (art. 20, *caput*, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, LINDB), que, como sabido, ostenta presunção de legalidade (v.g., STF RE 594.296 / MG).

Em tempo, destaque-se que o procedimento de Credenciamento ainda se encontra em curso, uma vez que após a habilitação passa-se a etapa da Prova de Conceito (PoC), conforme o item 9 do Edital.

## DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação entende pelo NÃO CONHECIMENTO, uma vez haver infringência ao princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, especialmente ao subitem 10.1 (DOS RECURSOS À INABILITAÇÃO), sob pena de, caso acolhido, ser quebrado o Princípio da Isonomia.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

Em observância ao art. 44 da Lei Estadual nº 5427/2009, recebe-se o e-mail autointitulado “Impugnação ao Resultado Habilitação 2/2023 - Edital de Credenciamento nº 01/2023” como mera petição para, no mérito, decidir-se pela sua improcedência, com base nos fundamentos expostos, considerando especialmente os termos Edital de Credenciamento nº 01/2023 e do art. 20, caput, da LINDB.

Assinatura manuscrita em azul de Arinete Mattos de Souza.

Arinete Mattos de Souza  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Assinatura manuscrita em azul de Rita Luzinete de Oliveira Costa.

Rita Luzinete de Oliveira Costa  
Membro da Comissão Permanente de Licitação.

Assinatura manuscrita em azul de Fabio da Silva Cabral.

Fabio da Silva Cabral  
Membro da Comissão Permanente de Licitação.